



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021**

Flávia de Oliveira Sousa  
Consultora Legislativa da Área VII  
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e  
Defesa do Consumidor

Renato de Sousa Porto Gilioli  
Ricardo Chaves de Rezende Martins  
Consultores Legislativos da Área XV  
Educação, Cultura e Desporto

**NOTA DESCRITIVA**

**FEVEREIRO DE 2022**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2022 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

<b>I – INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA .....</b>	<b>4</b>
<b>III – JUSTIFICAÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS .....</b>	<b>8</b>

## **I – INTRODUÇÃO**

---

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que “estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009”.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 750/2021, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 30 de dezembro de 2021, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 2 de abril de 2022, sobrestando a pauta a partir do dia 19 de março de 2022.

## **II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA**

---

A Medida Provisória (MPV) nº 1.090, de 2021, define requisitos e condições para a renegociação de dívidas dos estudantes que formalizaram o financiamento até o 2º semestre de 2017 e que estejam com débitos vencidos pendentes.

O art. 1º da MPV elenca os princípios para a aplicação da Medida Provisória.

O art. 2º prevê que os débitos dos estudantes para os quais a renegociação está disponível são aqueles: i) vencidos, não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, e completamente provisionados; e ii) vencidos, não pagos há mais de noventa dias, e parcialmente provisionados.

O art. 3º prevê as causas de rescisão da transação, a qual implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos. Também prevê a vedação de nova transação para os devedores pelo período de dois anos a partir da rescisão de transação anterior.

O art. 4º dispõe que a adesão à transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas pelo estudante antes da celebração da transação.

O art. 5º dispõe que a transação será feita por meio de adesão do estudante devedor e poderá contemplar os seguintes benefícios:

i) concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais para o caso de valores considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação conforme critérios definidos por Ato do CG-Fies, incluídos aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis;

ii) concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais para o caso dos demais contratos inadimplentes conforme critérios definidos por Ato do CG-Fies, incluídos aqueles parcialmente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis;

iii) concessão de até 12% de desconto para o pagamento à vista dos valores de contratos inadimplentes, além da concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais;

iv) o oferecimento de prazos e de formas especiais de pagamento, incluindo o adiamento do pagamento; e

v) o oferecimento ou a substituição de garantias.

O mesmo art. 5º veda a transação que: i) implique em redução superior a 92% do total dos valores transacionados para os estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo ou superior a 86,5% para os demais estudantes; ii) conceda prazo para o parcelamento superior a 150 meses, exceto no caso de cobrança por meio de consignação à renda do devedor; iii) envolva valores não considerados inadimplentes.

Por último, o art. 5º prevê que a transação feita não constitui a extinção da dívida anterior pela criação da nova obrigação, em consonância com o disposto no art. 3º.

O art. 6º dispõe que ato do Comitê Gestor do Fies definirá os procedimentos necessários para a realização da transação prevista pela MPV, inclusive quanto à rescisão, aos critérios para a aferição da recuperabilidade dos valores em atraso e aos parâmetros para concessão dos descontos.

O art. 7º adapta a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), às novas disposições trazidas pela MPV.

O art. 8º altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), trazendo pequena alteração às prerrogativas da atuação da Procuradoria-Geral da União, Procuradoria-Geral Federal e Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil nesse contexto.

O art. 9º modifica dispositivo da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, que trata sobre fundo garantidor de operações de crédito educativo, para permitir que a recuperação de crédito de operações garantidas pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) possa oferecer condições de liquidação e renegociação similares às incluídas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies) a partir da MPV nº 1.090, de 2021.

O art. 10 efetua uma série de revogações nas leis modificadoras da Lei do Fies e conexas, ratificando o teor das inovações nas normas legais em questões tratadas nos dispositivos anteriores.

Por fim, o art. 11 da MP traz a cláusula de vigência da medida, que é imediata.

### **III – JUSTIFICAÇÃO**

---

Na Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC-ME, de 20 de dezembro de 2021, assinada pelo Senhores Ministros Milton Ribeiro e Paulo Guedes. A Medida Provisória tem por finalidade “oportuniza[r] aos estudantes que tenham formalizado a contratação do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies até o 2º semestre de 2017, e que estejam com débitos vencidos e não pagos

até a publicação desta Medida, a realização de renegociação de dívidas por meio da adesão à transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos do Fies. A alteração legislativa compõe uma série de benefícios com motivação específica a fim de reduzir os índices de inadimplência do Programa e combater os efeitos devastadores da pandemia da Covid-19”.

A EMI nº 67/2021 traz dados a respeito do Fies, esclarecendo que o programa “possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor total de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa [Econômica Federal] e Banco do Brasil). Desses, temos mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados”.

Dos instrumentos previstos na MP, a Exposição de Motivos destaca a possibilidade de “parcelamento das dívidas em até 150 (cento e cinquenta) meses, com redução de 100% dos encargos moratórios e concessão de 12% de desconto sobre o saldo devedor para o estudante que realizar a quitação integral da dívida”. Essa situação se aplica aos beneficiários que tem atrasos no pagamento de parcelas do Fies superiores a noventa dias.

Por sua vez, para os beneficiários com mais de um ano atraso de parcelas devidas e vencidas do financiamento estudantil, “em que a recuperabilidade é muito menor, prevê-se o desconto de 92% da dívida consolidada para os estudantes que estão no Cadastro Único ou foram beneficiários do auxílio emergencial e de 86,5% para os demais estudantes”.

A Exposição de Motivos esclarece que a MP cria a possibilidade de uso do FGTS também para o pagamento do parcelamento da renegociação estabelecida. “Há também uma melhor definição sobre a cobrança judicial dos débitos do Fies, de forma a respeitar os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência, para não onerar sobremaneira o Poder Judiciário, devendo as dívidas do Fies somente serem judicializadas com razoável certeza de recuperabilidade”.

Os Ministros detalham, ainda, justificativas para a alteração na Lei nº 12.087, de 2009, que:

[...] é pertinente para possibilitar ao Administrador do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC poder oferecer também aos estudantes que tiveram seus contratos honrados por esse Fundo as mesmas condições de renegociação, incentivo à liquidação e utilização do FGTS que os demais estudantes. Cerca de 230 mil estudantes tiveram seus contratos honrados pelo FGEDUC, em virtude da inadimplência superior a 360 (trezentos e sessenta) dias na fase de amortização do Fies, somando um valor total honrado de mais de R\$ 5,2 bilhões de reais em 2021.

A razão para a relevância e a urgência da matéria são resumidas no seguinte excerto da Exposição de Motivos: “tendo em vista a sustentabilidade do Fies e a necessidade de retomada econômica dos estudantes contemplados pelo financiamento *[em “elevado número”, conforme os números apresentados inicialmente pela EMI]* e que estavam inadimplentes com o Programa, resta imprescindível a alteração dos termos constantes da Lei nº 10.260, de 2001, e da Lei nº 12.087, de 2009”.

#### IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 83 emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Amplia para 180 (cento e oitenta meses) o prazo para parcelamento dos créditos e amplia, no Anexo III, os prazos para parcelamento do saldo devedor de acordo com as faixas de risco (A, B, C e D). Para os inscritos no CadÚnico ou beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, os prazos passam a ser, respectivamente, de 100, 120, 150 e 180 meses. Para os demais financiados, 84, 100, 120 e 150 meses.
2	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Retira limitação de que os créditos com o Fies tenham sido contratados até o 2º semestre de 2017, tanto para renegociação por adesão como para cobrança judicial.

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Descrição</b>
<b>3</b>	Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	Estabelece que a transação prevista na Medida Provisória para cobrança de créditos do Fies possa ser feita para contratos assinados até a data da publicação da Medida Provisória e estabelece em R\$ 60 mil o limite máximo de financiamento do Fies, por semestre, a ser anualmente reajustado pelo INPC.
<b>4</b>	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Suprime o dispositivo que veda, pelo prazo de dois anos, a formalização de nova transação ao devedor do Fies cuja transação tenha sido rescindida, a contar da data da rescisão.
<b>5</b>	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Aumenta de 12% para 20% o desconto para liquidação de contratos inadimplentes (vencidos há mais de 90 dias) por pagamento à vista.
<b>6</b>	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Aumenta de 92% para 95% a redução máxima do valor dos créditos transacionados (vencidos há mais de 360 dias), no caso de pessoa cadastrada no CadÚnico ou beneficiária do Auxílio Emergencial 2021.
<b>7</b>	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Altera uma das condições para que os estudantes beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 recebam tratamento preferencial quanto à sua capacidade de pagamento para reduções e diferimento de prazo: substitui a expressão "que não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si" por "que não tenham condenação em processo judicial por fraude à concessão do benefício".
<b>8</b>	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Amplia de 12% para 20% o desconto do valor principal, para pagamento à vista, para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de 90 dias, na data de publicação da Medida Provisória.
<b>9</b>	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Amplia de 150 para 180 meses o prazo máximo para parcelamento para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de 90 dias, na data de publicação da Medida Provisória.
<b>10</b>	Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	Estabelece que a transação prevista na Medida Provisória para cobrança de créditos do Fies possa ser feita para contratos assinados até o 2º semestre de 2021.
<b>11</b>	Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	Acrescenta novo artigo à Lei nº 10.260/2001, para determinar que a oferta anual de novas vagas do Fies seja crescente, de modo que, a partir de 2024, ela corresponda a 7% do número de ingressantes nos cursos de graduação, de acordo com o Censo da Educação Superior mais atualizado.

Nº	Autor	Descrição
12	Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	Acrescenta novo artigo à Lei nº 10.260/2001, para determinar que o valor máximo de financiamento semestral do Fies seja anualmente atualizado e compatibilizado com a capacidade dos estudantes destinatários e com os valores dos encargos educacionais praticados pelas instituições particulares de educação superior.
13	Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	Acrescenta novo artigo à Lei nº 10.260, de 2001, alterando vários de seus dispositivos, para determinar a suspensão temporária dos pagamentos ao Fies, até 31 de dezembro de 2022, nos mesmos moldes aplicados à suspensão temporária em 2020, por meio da Lei nº 10.024, de 2020.
14	Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	Acrescenta novos artigos para permitir, a qualquer tempo, a renegociação de débitos de créditos do Fies por estudante adimplentes ou com débitos vencidos há menos de 90 dias, podendo haver diminuição do valor das parcelas, com alongamento de prazo de pagamento, e concessão de descontos no valor principal da dívida, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.
15	Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Aumenta de 92% para 100% a redução máxima do valor dos créditos transacionados (atrasos superiores a 360 dias), no caso de pessoa cadastrada no CadÚnico ou beneficiária do Auxílio Emergencial 2021.
16	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Altera o dispositivo que veda, pelo prazo de 2 anos, a formalização de nova transação ao devedor do Fies cuja transação tenha sido rescindida, a contar da data da rescisão, para suprimir a expressão "ainda que relativa a débitos distintos".
17	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Altera uma das condições para que os estudantes beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 recebam tratamento preferencial quanto à sua capacidade de pagamento para reduções e diferimento de prazo: substitui a expressão "que não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si" por "que não tenham condenação judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si".
18	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Amplia de 12% para 20% o desconto do valor principal, para pagamento à vista, para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de 90 dias, na data de publicação da Medida Provisória.

Nº	Autor	Descrição
19	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Altera os requisitos para restabelecimento do débito, com todos os acréscimos, caso de descumprimento do acordo da transação: de inadimplemento de 3 prestações sucessivas ou alternadas, para 3 prestações sucessivas e 5 alternadas.
20	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Estabelece que a transação prevista na Medida Provisória para cobrança de créditos do Fies possa ser feita para contratos assinados até o 2º semestre de 2021.
21	Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Estabelece que a transação prevista na Medida Provisória para cobrança de créditos do Fies possa ser feita para contratos assinados até o 2º semestre de 2021.
22	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de 90 dias, amplia de 12% para 30% o desconto do valor principal, em caso de pagamento à vista e acrescenta desconto de 12% do valor principal, em caso de parcelamento. Para os estudantes inscritos no CadÚnico ou beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com débitos não pagos há mais de 360 dias, prevê anistia total da dívida. Para os demais estudantes, com igual tempo de inadimplência, amplia o desconto de 86,5% para 90%, por meio da liquidação integral do saldo devedor.
23	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Amplia de 86,5% para 90% o limite para redução do valor total dos créditos transacionados. Aos estudantes inscritos no CadÚnico ou beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, não se aplica esse limite, sendo-lhes concedida anistia total da dívida. Amplia de 12% para 30% o limite de concessão de desconto no valor do principal da dívida, no caso de liquidação de contrato por pagamento à vista.
24	Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	Amplia de 86,5% para 90% o limite para redução do valor total dos créditos transacionados (atrasos superiores a 360 dias). Aos estudantes inscritos no CadÚnico ou beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, o limite é ampliado de 92% para 98%. Amplia de 150 para 180 meses o prazo para parcelamento. Amplia de 12% para 15% o limite de concessão de desconto no valor do principal da dívida, no caso de liquidação de contrato por pagamento à vista.

Nº	Autor	Descrição
25	Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	Estabelece que a transação prevista na Medida Provisória para cobrança de créditos do Fies possa ser feita para contratos assinados até o 2º semestre de 2021, estejam ou não vencidos os débitos dos beneficiários. Retira, no caso da concessão de benefícios, a menção a créditos inadimplentes. Amplia para 100%, em todos os casos, o limite para redução do valor total dos créditos transacionados. Suprime a referência de desconto de 12% do valor do principal, no pagamento à vista de contratos inadimplentes. No art. 5º-A da Lei 10.260/2001, suprime no caput a referência a "inadimplentes", substituindo por estudantes que tenham aderido ao Fies. No § 4º desse artigo, acrescenta estudantes com débitos não vencidos. Para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de 90 dias, prevê desconto integral dos encargos e do principal, em caso de não parcelamento. Para os estudantes com débitos vencidos há mais de 360 dias, prevê desconto integral do valor consolidado da dívida, inclusive principal. Altera para o 2º semestre de 2021 o prazo de formalização de contratos para os quais as empresas ou instituições contratadas para cobrança administrativa poderão fazer a cobrança judicial de débitos.
26	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Acrescenta parágrafo ao art. 20-H da Lei do Fies para explicitar prática do direito contratual, para que a verificação dos indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores úteis à satisfação dos débitos, será realizada pelas empresas ou agentes financeiros contratados pelo Fies, sendo os custos inerentes de responsabilidade do Fies.
27	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Acrescenta a expressão “, para os casos que atenderem aos pressupostos daquela Lei” ao inciso I do caput do art. 20-H, para esclarecer que a cobrança extrajudicial deve seguir os critérios estabelecidos na Lei nº 9.492/1997.
28	Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	Aumenta de 12% para 50% o desconto para liquidação de contratos inadimplentes (vencidos há mais de 90 dias) por pagamento à vista.
29	Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	Estabelece que a transação prevista na Medida Provisória para cobrança de créditos do Fies possa ser feita para contratos assinados até a data de publicação da MP.
30	Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Aumenta para até 100% a redução máxima do valor dos créditos transacionados, no caso de atrasos superiores a 360 dias.

Nº	Autor	Descrição
31	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Estabelece que os juros, para os contratos iniciados até 2017, sejam especificamente calculados sob o regime de capitalização simples, para evitar o crescimento desmedido das dívidas. Para o processo de cobrança das dívidas desses mesmos contratos, permite a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa de remuneração dos depósitos de poupança.
32	Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	Acrescenta bônus para bons pagadores por meio de desconto de 50% sobre o seu saldo devedor, com recursos custeados pelo resultado positivo do Banco Central do Brasil (BCB), que de janeiro a setembro de 2021, o BCB foi de R\$ 55,9 bilhões.
33	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Concede anistia total e automática (sem necessidade de solicitação) para os débitos vencidos há mais de 360 dias, contanto que integrantes do CadÚnico ou recebedores do Auxílio Emergencial; concede 90% de redução do principal para débitos vencidos há mais de 360 dias que não se enquadrem no caso anterior; eleva de 12% para 30% a redução do principal do saldo devedor em caso de pagamento a vista, para débitos vencidos há mais de 90 dias, e estabelece que, para os parcelamentos de até 150 vezes, redução de 12% do principal, também para débitos vencidos há mais de 90 dias.
34	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Concede descontos no principal do saldo devedor dos beneficiários do Fies não somente no caso dos irrecuperáveis (mais de 360 dias de atraso de parcelas vencidas), mas também para os atrasos superiores a 90 dias. Eleva de 86,5% para 90% os descontos de dívidas consideradas irrecuperáveis e anistia total para os beneficiários de dívidas irrecuperáveis inscritos no CadÚnico ou recebedores do Auxílio Emergencial 2021. Para o caso dos contratos com atrasos superiores a 90 dias, o percentual de desconto para pagamento à vista é elevado de 12% para 30%.
35	Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	Estabelece suspensão de pagamentos das parcelas de amortização do Fies até 31 de dezembro de 2022.
36	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Estabelece que a transação prevista na Medida Provisória para cobrança de créditos do Fies possa ser feita para contratos assinados até a data de publicação da MP.

Nº	Autor	Descrição
37	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Concede descontos no principal do saldo devedor dos beneficiários do Fies não somente no caso dos irrecuperáveis (mais de 360 dias de atraso de parcelas vencidas), mas também para os atrasos superiores a 90 dias. Eleva de 86,5% para 90% os descontos de dívidas consideradas irrecuperáveis e anistia total para os beneficiários de dívidas irrecuperáveis inscritos no CadÚnico ou recebedores do Auxílio Emergencial 2021. Para o caso dos contratos com atrasos superiores a 90 dias, o percentual de desconto para pagamento à vista é elevado de 12% para 30%.
38	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Concede anistia total e automática (sem necessidade de solicitação) para os débitos vencidos há mais de 360 dias, contanto que integrantes do CadÚnico ou recebedores do Auxílio Emergencial; concede 90% de redução do principal para débitos vencidos há mais de 360 dias que não se enquadrem no caso anterior; eleva de 12% para 30% a redução do principal do saldo devedor em caso de pagamento a vista, para débitos vencidos há mais de 90 dias; e estabelece que, para os parcelamentos de até 150 vezes, redução de 12% do principal, também para débitos vencidos há mais de 90 dias.
39	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Altera o critério de correção do saldo devedor a ser quitado pelos beneficiários do Fies com parcelas não pagas há mais de 360 dias para correção pelo INPC, e não pela Selic.
40	Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)	Autoriza a realização de transações de litígios relativos ao pagamento de operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, adotando critérios estabelecidos pela Medida Provisória para o Fies.

Nº	Autor	Descrição
41	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Acrescenta, entre os princípios adotados pela Medida Provisória, “o estímulo ao acesso ao ensino superior por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. Modifica de “do valor total dos créditos a serem transacionados” para “do valor do principal dos créditos a serem transacionados” no dispositivo que se refere à redução de até 86,5% da dívida do beneficiário Fies. Os prazos do parcelamento dos débitos de beneficiários com atrasos de mais de 90 dias e de mais de 360 dias são elevados de 150 para 180 meses. Para os beneficiários com atrasos de mais de 90 dias, ficam reduzidos em 100% os juros contratuais, as multas, os juros de mora e os encargos legais e para os beneficiários com atrasos de mais de 360 dias, reduzidos em 100% os juros e as multas. Quanto à avaliação da capacidade de pagamento do tomador de crédito, são incluídos como preferenciais, para além dos casos já previstos na MP, também as pessoas com deficiência.
42	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	Concede anistia total e automática (sem necessidade de solicitação) para os débitos vencidos há mais de 360 dias, contanto que integrantes do CadÚnico ou recebedores do Auxílio Emergencial. Concede 90% de redução do principal para débitos vencidos há mais de 360 dias que não se enquadrem no caso anterior. Eleva de 12% para 30% a redução do principal do saldo devedor em caso de pagamento a vista, para débitos vencidos há mais de 90 dias.
43	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	Concede anistia total e automática (sem necessidade de solicitação) para os débitos vencidos há mais de 360 dias, contanto que integrantes do CadÚnico ou recebedores do Auxílio Emergencial; concede 90% de redução do principal para débitos vencidos há mais de 360 dias que não se enquadrem no caso anterior; eleva de 12% para 30% a redução do principal do saldo devedor em caso de pagamento a vista, para débitos vencidos há mais de 90 dias; e estabelece que, para os parcelamentos de até 150 vezes, redução de 12% do principal, também para débitos vencidos há mais de 90 dias.

Nº	Autor	Descrição
44	Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	Estabelece a Linha Fies Covid, para fins de pagamento de mensalidades em inadimplência durante o período de vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da Covid-19, que ficaram impossibilitados de manter o pagamento da mensalidade em consequência da redução de renda. Nesses casos, o financiamento poderá cobrir até 100% da dívida acumulada do estudante, condicionado à comprovação de perda de renda familiar e a continuidade do curso, além de um bônus de adimplência de 70% do valor de cada parcela se forem egressos de programas sociais federais, inscritos no CadÚnico ou beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.
45	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Determina que a existência de cobrança judicial de crédito em inadimplência do Fies não constitui impedimento para o acesso e a adesão do devedor à transação estabelecidas na Medida Provisória.
46	Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	Substitui as categorias de concessão de descontos no principal e demais encargos dos irrecuperáveis (atrasos superiores a 360 dias) e de juros e demais encargos, salvo o principal para os inadimplentes (atrasos superiores a 90 dias) por “concessão de descontos nas multas e nos juros de mora”, conforme o grau de recuperabilidade dos débitos vencidos.
47	Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	Eleva o percentual máximo de transação de irrecuperáveis (atrasos de pagamento acima de 360 dias) de 86,5% para 92%, podendo ocorrer isso somente para o caso dos inscritos no CadÚnico (suprimindo a previsão de que recebedores do Auxílio Emergencial 2021 possam ter esse benefício).
48	Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Altera a limitação de adesão ao Fundo Fies, que hoje pelo regulamento se encontra em renda familiar per capita de 3 salários-mínimos, para renda “proporcional ao valor do encargo educacional do curso pretendido”, assim contemplando cursos de mensalidades de maior valor. Define também que a parcela não financiada também será proporcional à renda e ao valor do curso financiado.

Nº	Autor	Descrição
49	Deputado Federal Neucimar Fraga (PSD/ES)	Permite aos beneficiários do Fies inadimplentes até 31 de dezembro de 2020 amortizar débitos mediante utilização de precatórios da união e demais títulos de créditos com a união, por desconto em folha ou da renda bruta de até 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos ou, conforme regulamento, por meio da prestação de serviços de interesse público. Prevê anistia às dívidas do Fies para alunos que cursaram um período letivo ou menos até 31 de dezembro de 2020 e optaram pelo trancamento da matrícula ou desistiram do curso ou para os que cursaram um período letivo ou mais, possuam débitos em aberto (parcelas vencidas e vincendas) e se encontram atualmente inválidos ou impossibilitados de prosseguir com o curso e efetuar o adimplemento das parcelas devidas por motivo de invalidez permanente.
50	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Concede anistia total e automática (sem necessidade de solicitação) para os débitos vencidos há mais de 360 dias, contanto que integrantes do CadÚnico ou recebedores do Auxílio Emergencial; concede 90% de redução do principal para débitos vencidos há mais de 360 dias que não se enquadrem no caso anterior; eleva de 12% para 30% a redução do principal do saldo devedor em caso de pagamento a vista, para débitos vencidos há mais de 90 dias; e estabelece que, para os parcelamentos de até 150 vezes, redução de 12% do principal, também para débitos vencidos há mais de 90 dias.
51	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Concede anistia total e automática (sem necessidade de solicitação) para os débitos vencidos há mais de 360 dias, contanto que integrantes do CadÚnico ou recebedores do Auxílio Emergencial. Concede 90% de redução do principal para débitos vencidos há mais de 360 dias que não se enquadrem no caso anterior. Eleva de 12% para 30% a redução do principal do saldo devedor em caso de pagamento a vista, para débitos vencidos há mais de 90 dias.
52	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Altera o critério de correção do saldo devedor a ser quitado pelos beneficiários do Fies com parcelas não pagas há mais de 360 dias para correção pelo INPC, e não pela Selic.

Nº	Autor	Descrição
53	Deputado Federal Capitão Alberto Neto (REPUBLICANO S/AM)	Acrescenta a expressão “, para os casos que atenderem aos pressupostos daquela Lei” ao inciso I do caput do art. 20-H, para esclarecer que a cobrança extrajudicial deve seguir os critérios estabelecidos na Lei nº 9.492/1997. Prevê, ainda, que, para o caso de cobrança judicial, esta será realizada pelos agentes financeiros, em conformidade com as suas políticas de crédito e alinhada às estratégias definidas pelo agente financeiro às suas operações de crédito, não se admitindo, por parte dos agentes financeiros, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito. Quanto aos custos para cobrança judicial, determina-se que serão cobertos pelo Fies, inclusive para verificação dos indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores úteis à resolução da dívida.
54	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Altera o critério de correção do saldo devedor a ser quitado pelos beneficiários do Fies com parcelas não pagas há mais de 360 dias para correção pelo INPC, e não pela Selic.
55	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Concede anistia total e automática (sem necessidade de solicitação) para os débitos vencidos há mais de 360 dias, contanto que integrantes do CadÚnico ou recebedores do Auxílio Emergencial; concede 90% de redução do principal para débitos vencidos há mais de 360 dias que não se enquadrem no caso anterior; eleva de 12% para 30% a redução do principal do saldo devedor em caso de pagamento a vista, para débitos vencidos há mais de 90 dias; e estabelece que, para os parcelamentos de até 150 vezes, redução de 12% do principal, também para débitos vencidos há mais de 90 dias.
56	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Concede anistia total e automática (sem necessidade de solicitação) para os débitos vencidos há mais de 360 dias, contanto que integrantes do CadÚnico ou recebedores do Auxílio Emergencial. Concede 90% de redução do principal para débitos vencidos há mais de 360 dias que não se enquadrem no caso anterior. Eleva de 12% para 30% a redução do principal do saldo devedor em caso de pagamento a vista, para débitos vencidos há mais de 90 dias.
57	Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	Suprime o § 2º do art. 5º da MP (limite de 86,5% para beneficiários com atraso de pagamento de mais de 360 dias, vedação de parcelamentos superior a 150 meses e proibição de transação de dívidas de adimplentes).

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Descrição</b>
<b>58</b>	Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	Estabelece que o mínimo da transação de débitos atrasados há mais de 360 dias e há mais de 90 dias será de 50%.
<b>59</b>	Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	Estabelece que a transação prevista na Medida Provisória para cobrança de créditos do Fies possa ser feita para contratos assinados até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da pandemia de Covid-19.
<b>60</b>	Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	Prevê anistia automática para os beneficiários do Fies de todas as obrigações de pagamentos que tenham sido contraídas até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da pandemia de Covid-19.
<b>61</b>	Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	Estabelece que o valor da entrada da transação prevista na MP não dependerá de regulamentação do CG-Fies, sendo correspondente à primeira parcela paga em decorrência da adesão.
<b>62</b>	Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	Estabelece nova suspensão dos pagamentos devidos pelos beneficiários ao Fies, nos moldes da Lei nº 14.024/2020, até 31 de dezembro de 2022.
<b>63</b>	Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	Estabelece que a transação prevista na Medida Provisória para cobrança de créditos do Fies possa ser feita para contratos assinados até a data de publicação da MP.
<b>64</b>	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Estabelece que o mínimo da transação de débitos atrasados há mais de 360 dias e há mais de 90 dias será de 50%.
<b>65</b>	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Suprime o § 2º do art. 5º da MP (limite de 86,5% para beneficiários com atraso de pagamento de mais de 360 dias, vedação de parcelamentos superior a 150 meses e proibição de transação de dívidas de adimplentes).
<b>66</b>	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Estabelece que a transação prevista na Medida Provisória para cobrança de créditos do Fies possa ser feita para contratos assinados até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da pandemia de Covid-19.
<b>67</b>	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Prevê anistia automática para os beneficiários do Fies de todas as obrigações de pagamentos que tenham sido contraídas até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da pandemia de Covid-19.

Nº	Autor	Descrição
68	Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	Prevê anistia às parcelas vincendas do Fies para beneficiários de cursos da área da Saúde, desde que comprovem ter trabalhado ou estarem trabalhando no combate à Covid-19, estabelecendo que recursos existentes da reserva de resultado do Banco Central sejam transferidos ao Tesouro Nacional e destinados ao custeio desta anistia.
69	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Prevê anistia automática para os beneficiários do Fies de todas as obrigações de pagamentos que tenham sido contraídas até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da pandemia de Covid-19.
70	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprime o § 2º do art. 5º da MP (limite de 86,5% para beneficiários com atraso de pagamento de mais de 360 dias, vedação de parcelamentos superior a 150 meses e proibição de transação de dívidas de adimplentes).
71	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Estabelece que a transação prevista na Medida Provisória para cobrança de créditos do Fies possa ser feita para contratos assinados até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da pandemia de Covid-19.
72	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Estabelece que o mínimo da transação de débitos atrasados há mais de 360 dias e há mais de 90 dias será de 50%.
73	Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	Determina que a vedação de formalização de nova transação aos devedores do Fies cuja transação tenha sido rescindida, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de dois anos, contado da data de rescisão, não se aplica para o responsável “caso a rescisão da transação tenha sido motivada pelo desemprego, pelo acometimento de doença grave ou pela ocorrência de eventualidade que comprovadamente comprometa o mínimo existencial do estudante”.
74	Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Suprime, no art. 4º-B da Lei do Fies, a previsão de que o agente operador do Fies possa estabelecer valores máximos de financiamento, mantendo apenas a determinação de que possa, pelo regulamento, estabelecer valores mínimos de financiamento.

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Descrição</b>
<b>75</b>	Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	Acrescenta a previsão de que os descontos oferecidos na transição estabelecida pela Medida Provisória para beneficiários do Fies com atrasos de parcelas vencidas há mais de 90 dias possam incidir não somente sobre os juros, multas e demais encargos, como já previsto na MP, mas também sobre o principal da dívida.
<b>76</b>	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Suprime o § 2º do art. 5º da MP (limite de 86,5% para beneficiários com atraso de pagamento de mais de 360 dias, vedação de parcelamentos superior a 150 meses e proibição de transação de dívidas de adimplentes).
<b>77</b>	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Estabelece que o mínimo da transação de débitos atrasados há mais de 360 dias e há mais de 90 dias será de 50%.
<b>78</b>	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Prevê anistia automática para os beneficiários do Fies de todas as obrigações de pagamentos que tenham sido contraídas até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da pandemia de Covid-19.
<b>79</b>	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Estabelece que a transação prevista na Medida Provisória para cobrança de créditos do Fies possa ser feita para contratos assinados até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da pandemia de Covid-19.
<b>80</b>	Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	Determina a suspensão dos processos judiciais de execução de cobrança de dívidas relativas ao FIES, devendo-se aplicar, em favor dos executados, os benefícios previstos nesta Lei.
<b>81</b>	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Estabelece que a transação prevista na Medida Provisória para cobrança de créditos do Fies possa ser feita para contratos assinados até o 2º semestre de 2021. Altera o art. 20-H da Lei do Fies, modificando o prazo de cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos estabelecidos pela Medida Provisória até o segundo semestre de 2021. Determina, também, que as empresas responsáveis pela cobrança administrativa dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos do Fies poderão promover a cobrança judicial dos contratos iniciados até o segundo semestre de 2021.

Nº	Autor	Descrição
82	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Concede anistia total e automática (sem necessidade de solicitação) para os débitos vencidos há mais de 360 dias, contanto que integrantes do CadÚnico ou recebedores do Auxílio Emergencial. Concede 90% de redução do principal para débitos vencidos há mais de 360 dias que não se enquadrem no caso anterior. Eleva de 12% para 30% a redução do principal do saldo devedor em caso de pagamento a vista, para débitos vencidos há mais de 90 dias.
83	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Concede anistia total e automática (sem necessidade de solicitação) para os débitos vencidos há mais de 360 dias, contanto que integrantes do CadÚnico ou recebedores do Auxílio Emergencial; concede 90% de redução do principal para débitos vencidos há mais de 360 dias que não se enquadrem no caso anterior; eleva de 12% para 30% a redução do principal do saldo devedor em caso de pagamento a vista, para débitos vencidos há mais de 90 dias; e estabelece que, para os parcelamentos de até 150 vezes, redução de 12% do principal, também para débitos vencidos há mais de 90 dias.

2022-32